

## NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE MEDIDA PROVISÓRIA

**Subsídios para apreciação da adequação financeira e  
orçamentária da MPV nº 1.380, de 23/07/2026, em atendimento  
ao disposto no art. 19 da Resolução CN nº 01/2002**

FERDINANDO COTA PACHECO JUNIOR

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Educação, Cultura,  
Esporte, C&T, Comunicações, Infraestrutura e Minas e Energia

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2026 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

---

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

## 1. INTRODUÇÃO

---

A presente Nota Técnica atende à determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

## 2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

---

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.380, de 23/07/2026, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ **3.330.000.000,00**, voltado às ações orçamentárias **00YN - Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Combustíveis Derivados de Petróleo (Medida Provisória nº 1.358 de 2026)** e **00YO - Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Óleo Diesel de Uso Rodoviário (Medida Provisória nº 1.363, de 2026)**, de acordo com os objetivos a seguir.

A Exposição de Motivos (EM) nº 1697/2026-MPO, de 22 de julho de 2026, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo:

1. Prover recursos extraordinários, no montante de R\$ 1.230.000.000,00 (um bilhão, duzentos e trinta milhões de reais), à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, voltados à mitigação dos efeitos internos do choque no mercado internacional de petróleo causados pelos conflitos no Oriente Médio, conforme:
  - a. A Medida Provisória nº 1.358, de 2026, regulamentada pelo Decreto nº 12.984, de 25 de maio de 2026, que autorizou a concessão de subvenção econômica à produção e importação de gasolina A e diesel A rodoviário no país.
  - b. A NOTA TÉCNICA Nº 4/2026/DG/ANP-RJ, de 14 de julho de 2026, que informou sobre a necessidade do novo aporte para cumprimento de parte das obrigações originadas pela referida subvenção criada pela Medida Provisória nº 1.358, de 2026.

2. Prover recursos extraordinários, no montante de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, voltados à mitigação dos efeitos internos do choque no mercado internacional de petróleo causados pelos conflitos no Oriente Médio, conforme:
  - a. A Medida Provisória nº 1.363, de 2026, regulamentada pelo Decreto nº 12.995, de 8 de junho de 2026, que autorizou a concessão, pela União, de subvenção adicional específica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, com vigência de 1º de junho de 2026 até 31 de dezembro de 2026.
  - b. NOTA TÉCNICA Nº 5/2026/DG/ANP-RJ, de 14 de julho de 2026, que demonstrou a necessidade de crédito extraordinário para o cumprimento do pagamento de suas obrigações dispostas no Decreto nº 12.995, de 2026, referentes ao primeiro período de apuração.

Ademais, com vistas a atestar o cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade para a abertura do presente crédito extraordinário, previstos nos arts. 62, caput, e 167, § 3º, da Constituição Federal, a Exposição de Motivos apresentou as razões que teriam motivado e justificado a edição da MPV. Nesse sentido, a Exposição de Motivos esclarece que:

1. A urgência e a relevância decorrem da *"necessidade de implementação imediata dessa ação, haja vista o impacto econômico gerado na população, ou seja, a medida tem caráter emergencial e temporário, em função do estado de guerra, e é essencial para a economia brasileira"*.

2. A imprevisibilidade decorre de *"os Decretos nºs 12.984 e 12.995, de 2026, terem previsto que as subvenções econômicas em comento, de que tratam as Medidas Provisórias nºs 1.358 e 1.363, de 2026, serão operacionalizadas pela ANP, e tais recursos não foram previstos na LOA-2026, tendo em vista serem decorrentes de necessidade surgida em maio e junho do corrente ano, a partir da recente elevação dos preços internacionais do petróleo. Assim, a citada agência não dispõe dos recursos para atender ao pagamento de tais subvenções"*.

### 3. SUBSÍDIOS - ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

---

#### 3.1 – SUBSÍDIOS GERAIS

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Nesse sentido, destacam-se a seguir os subsídios julgados relevantes para a análise da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.380/2026:

1. Em conformidade com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar (LC) nº 200, de 2023, que instituiu o regime fiscal sustentável, em substituição ao

regime fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, os créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo nem nos limites individualizados de despesas primárias. Assim, embora amplie o montante das dotações de despesas primárias, o presente crédito não se sujeita a esses limites;

2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167 da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.380/2026 indica como fonte de recursos os oriundos de excesso de arrecadação (fonte “Recursos Livres da União”).

3. Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está adequadamente alocada nas ações **00YN** e **00YO** como despesas primárias discricionárias (RP 2), portanto elevam as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2026;

4. A MPV amplia em R\$ 3.330.000.000,00 as dotações classificadas como despesas primárias discricionárias — RP 2. A execução dessas despesas afeta negativamente o resultado primário. O fato de o crédito ser lastreado em excesso de arrecadação da fonte “Recursos Livres da União” não implica, por si só, neutralidade fiscal, uma vez que a fonte identifica as normas de aplicação dos recursos, mas não determina sua natureza primária ou financeira. A eventual compensação do impacto dependerá de o excesso utilizado corresponder a receitas primárias efetivamente adicionais e ainda não incorporadas às projeções fiscais. A compatibilidade com a meta deve ser aferida no conjunto das estimativas de receitas e despesas constantes dos relatórios de avaliação fiscal. Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal. Caso as projeções indiquem risco de descumprimento da meta, caberá ao Poder Executivo promover as devidas

limitação de empenho e movimentação financeira necessárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Segundo regra prevista no art. 167, III, da CF, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, a chamada "regra de ouro". Tendo em vista, todavia, que a MPV não amplia receitas de operações de crédito nem cancela despesas de capital, não há implicação sobre a regra de ouro.

6. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

### **3.2 – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS**

Como regra geral, o objeto da Nota Técnica de adequação orçamentária não abrange o exame da observância dos pressupostos constitucionais de admissibilidade das medidas provisórias dispostos no art. 62 da Constituição Federal (relevância e urgência). Porém, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de urgência e imprevisibilidade, pois derivam de disposição orçamentária específica prevista no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

No que concerne a tais requisitos, a própria Constituição apresenta os parâmetros para se aferir o caráter urgente e imprevisível das despesas:

*Art. 167 (...) § 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as*

*decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.*

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal se manifestou na seguinte conformidade:

*III. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. Interpretação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição. Além dos requisitos de relevância e urgência (art. 62), a Constituição exige que a abertura do crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. Ao contrário do que ocorre em relação aos requisitos de relevância e urgência (art. 62), que se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República, os requisitos de imprevisibilidade e urgência (art. 167, § 3º) recebem densificação normativa da Constituição. Os conteúdos semânticos das expressões "guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" constituem vetores para a interpretação/aplicação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição. "Guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" são conceitos que representam realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, e que dessa forma requerem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias (ADI 4048-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).*

O rol exemplificativo trazido pelo art. 167, § 3º, da Constituição ilustra a gravidade das situações que autorizam a abertura de crédito extraordinário. Tem-se, portanto, que somente acontecimento excepcional equiparável às situações mencionadas pode legitimar a edição de Medida Provisória dessa

natureza. Noutras palavras, as situações que ensejam a edição de Medida Provisória em matéria orçamentária devem ser de *extrema gravidade e de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social*.

É o caso da MPV nº 1.380/2026.

Quanto a esse aspecto, parece razoável considerar que as informações constantes da EM nº 1697/2026-MPO, de 22 de julho de 2026, reproduzidas anteriormente, que destacam a necessidade de ação governamental imediata diante do choque no mercado internacional de combustível decorrente de conflitos no Oriente Médio, justificam o caráter extraordinário da iniciativa e são suficientes para demonstrar a observância dos pressupostos constitucionais de urgência e imprevisibilidade.

#### 4. CONCLUSÃO

---

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da MPV nº 1.380/2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 3 de agosto de 2026.

FERDINANDO COTA PACHECO JUNIOR  
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA